



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Plantão - TJRS**

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5183810-25.2023.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** DANNI MAISA DA SILVA

**ADVOGADO(A):** MARCIA LIZ UFLACKER LUTZ (OAB RS023555)

**ADVOGADO(A):** LINDA ELEM UFLACKER LUTZ (OAB RS036690)

**IMPETRANTE:** LUCIANO ANDREATA CARVALHO DA COSTA

**ADVOGADO(A):** MARCIA LIZ UFLACKER LUTZ (OAB RS023555)

**ADVOGADO(A):** LINDA ELEM UFLACKER LUTZ (OAB RS036690)

**IMPETRADO:** REITOR - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS - PORTO ALEGRE

**MINISTÉRIO PÚBLICO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de analisar mandado de segurança com pedido liminar interposto por **LUCIANO ANDREATA CARVALHO DA COSTA** e **DANNI MAISA DA SILVA** em desfavor de **Reitor - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS - Porto Alegre**. Narram os impetrantes que concorrem à eleição para os cargos de Reitor e Vice Reitor(a) da Universidade do Estado do Rio Grande do Sul, quadriênio 2022/2026, integrando a CHAPA 1 – DIALOGANDO, e foram surpreendidos na última terça-feira, dia 29/08/2023, com a violação de direitos por conduta ilegal do Presidente do CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO – CONSUN, da Universidade Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, órgão colegiado que julga os recursos administrativos finais das eleições. Referiram que o presente *mandamus* se destina a proteger o direito líquido e certo dos impetrantes em face de violação da decisão proferida pelo Conselho Superior Universitário (CONSUN) em 24/08/2023, ao julgar recurso interposto pelos impetrantes e determinar fosse procedida auditoria.

Acrescentaram ainda que, sem que a providência fosse adotada e o recurso julgado na sua íntegra, o Reitor convocou sessão Extraordinária do CONSUN para o dia 01/09/2023, às 09 horas, para a homologação do edital com resultado final da eleição para Reitor e Vice-Reitor. A convocação, portanto, violaria a decisão que determinou a auditoria para dirimir todos os pontos levantados no recurso interposto pela Chapa 1.

Postularam, liminarmente, a antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para determinar ao Presidente do CONSUN – autoridade coatora – o cumprimento da decisão exarada na 282ª Sessão Extraordinária para providência de auditoria e análise da íntegra do recurso interposto pelos impetrantes, o qual poderá alterar o resultado das eleições para Reitor e Vice-Reitor da UERGS, quadriênio 2022/2026.

É o relatório. Passo a decidir.

Como sabido, o mandado de segurança é remédio constitucional cabível para a proteção de direito líquido (preciso em seus limites, contornos e em suas quantidades) e certo (definido, indiscutível) da parte impetrante - art. 5, inciso LXIX, da Constituição Federal - atualmente regulado pela Lei 12.016/2009 - desde que tais direitos não estejam amparados por "habeas data" ou "habeas corpus".

Considerando tais premissas, e o quanto disposto na Lei do Mandado de segurança tem-se que a medida liminar somente é cabível quando preenchidos os requisitos do art. 7, III, da Lei 12.016/2009, atinentes ao relevante fundamento do direito, bem como ao receio de ineficácia da medida, caso não deferida de pronto.

Da análise dos autos, verifica-se que fora violada decisão proferida pelo Conselho Superior Universitário (CONSUN) em 24/08/2023, a qual determinou a realização de diligências pelo plenário da CONSUN para análise integral do recurso interposto pelos impetrantes (**evento 1, INF61**).

Diante do exposto, havendo fundado receio de dano irreparável diante da iminência de perecimento do próprio direito, defiro o pleito liminar, assegurando aos Impetrantes o cumprimento da decisão exarada na 282ª Sessão Extraordinária

para providências e análise da íntegra do recurso interposto pelos impetrantes, com a consequente suspensão da solenidade aprazada para a data de 01/09/2023, às 09 horas.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/2009.

Proceda-se à cientificação do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público na dicção do art. 12 do mesmo diploma legal.

Intimações eletrônicas agendadas.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE, Juíza de Direito**, em 31/8/2023, às 21:48:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10045319811v7** e o código CRC **78b2ebb5**.

---

**5183810-25.2023.8.21.0001**

**10045319811 .V7**